



IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 007/2021

IMPUGNANTE: EMPRESA ECOPEL SERVIÇOS EIRELI

IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI/SENAI-MA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Recepcionistas para suprir as necessidades do SESI DR-MA.

Processo Adm. nº. 440921

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **ECOPEL SERVIÇOS EIRELI**, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2021, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do não acatamento da Impugnação, e inalterabilidade do edital.

São Luís/MA, 30 de abril de 2021



Diogo Diniz Lima

Superintendente do SESI - MA



PARECER COJUR Nº. 265/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 440921

IMPUGNANTE: EMPRESA ECOPEL SERVIÇOS EIRELI

IMPUGNADO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2021 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
SESI-DR/MA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Recepcionistas para suprir as necessidades do Sesi DR-MA

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa ECOPEL SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.965.271/0001-40, que contesta acerca dos seguintes pontos conforme abaixo delineado.

A Impugnante enfatiza que empreendida a análise do referido Edital Pregão Presencial 007/2021, esta se deparou com a seguinte exigência:

“Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2020) ou Balanço de Abertura, no caso de empresa recém-constituída, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, assinado pelo Administrador da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, que comprove a situação financeira da empresa, vedada à substituição por Balanço apresentados via SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, com seu respectivo recibo digital. Serão aceitos, como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados.”

Entende a impugnante pela ilegalidade do item acima especificado, uma vez que afronta às normas que regem o processo licitatório.

1

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



Conforme expõe a empresa a cláusula apresentada restringe o caráter competitivo do certame que deve acompanhar toda a licitação, bem como fere o princípio da isonomia previsto, art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

O entendimento da impugnante é no sentido de que a exigência da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social 2020**, frustra a ampla concorrência necessária ao certame, indo de encontro a normas estipuladas pela Receita Federal do Brasil, no que se refere ao Sistema Público de Escrituração Digital, onde prevê a data limite de entrega é até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Pontua que a Lei 14.030 de 31.03.2020, estabelece em seu art. 1º e 4º que tanto a sociedade anônima e sociedade limitada cujo o exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, poderá excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei 6.404 de 15.12.1976, no prazo de 07 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

Finaliza enfatizando que somente poderá ser exigido balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social de 2020, somente será obrigatória após o prazo previsto na lei acima demonstrada. Por fim, solicita o julgamento procedente da ação, declarando nulo o item atacado com a readequação do mesmo.

DA ANÁLISE

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.



O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito acima.

Entrando no mérito das alegações da impugnante, primeiramente destacamos que a Medida Provisória nº. 931/2020 e posterior Lei 14.030/2020, afetou os prazos para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis da empresas e para o correspondente registro na junta Comercial que teve seu funcionamento afetado.

A sociedade anônima cujo exercício se encerra entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderia, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº. 6.404/1976, no prazo de sete 07 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

Lei 14.030/2020 – dispõe sobre assembleias e as reuniões de sociedade anônima de sociedade limitadas, de sociedade cooperativa e de entidades de representação durante o exercício 2020.



Verifica-se que a lei acima demonstrada não foi prorrogada para o exercício de exercício 2021.

Ante a ausência de prorrogação para 2021 da citada lei, e considerando que os atos expostos na presente como proibidos presencialmente, passaram a compor um cenário virtual em 2021.

No que pese o exposto acima, bem como as alegações da empresa impugnante, a medida provisória não foi prorrogada, e as empresas que não encontram-se submetidas ao ECD, terão que apresentar seu balanço patrimonial de 2020, a partir de 1º de maio deste ano de 2021.

Cabe aqui também esclarecer acerca do que significa SPED, sendo este um sistema criado pelo Governo Federal para o recebimento das informações fiscais e contábeis das empresas.

A ECD (Escrituração Contábil Digital) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo substituir a escrituração de papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros: Diário, Razão, Balancetes, Balanços, Fichas de Lançamento comprobatórias dos assentamentos transcritos.

Conforme verificado, o Portal do SPED, em 22 de dezembro de 2020, anunciou o novo leiaute da ECD (Escrituração Contábil Digital), com suas alterações. A entrega da ECD é dever do Contador da Empresa e o prazo final para o envio das documentações terminara no último dia útil do mês de maio, ou seja, o dia 31.

Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD), em sua página 7 e 8, o prazo foi fixado pelo art. 5º da Instrução Normativa nº. 1.1774/2017, conforme abaixo.

“Art. 5º. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obriga-las a adotá-las, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº.6.022 de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.



§1º. A ECD será transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

§2º. O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos, e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para a entrega da escrituração”

Resumidamente a empresa que não se submete ao ECD terá que apresentar balanço patrimonial 2020 a partir de 1º de maio de 2021, e aquelas que se vinculam ao ECD terão prazo de até 31 de maio de 2021, podendo apresentar balanço patrimonial de 2019.

Diante todo o exposto, entendemos pela não necessidade de alteração do Edital, uma vez que essas dúvidas já foram esclarecidas em momento anterior, pela Comissão de Licitação.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 30 de abril 2021.


Cláudia B. Fernandes

Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa
Sistema FIEMA

5

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br